

A. I. Nº - 299134.0019/99-0  
AUTUADO - TECIDOS E CONFECÇÕES FERREIRA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MOITINHO ANDRADE  
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA  
INTERNET - 14.07.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0200-02/05**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente comprovada haja vista que parcelas foram quitadas, com o benefício da Lei nº 7.438/99, em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 22/04/1999, exige ICMS no valor de R\$ 5.309,42, em razão da falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ingressa com defesa à fl. 20, requerendo a impugnação parcial do presente Auto de Infração, ao tempo em que informa, que os valores relativos às infrações de 08/1998 (R\$ 1.066,03) e de 09/1998 (R\$ 601,77), foram parcelados no requerimento benefício da Lei nº 7.438/99, protocolado em 10/03/1999. Também foi paga a importância de R\$ 609,62, referente ao valor do imposto de 11/1998, conforme dão conta as fotocópias em anexo.

O autuante presta a informação fiscal, à fl. 46, e reconhece o pagamento dos valores do ICMS relativos aos meses de agosto, setembro e novembro de 1998, solicitando que tais quantias sejam retiradas do montante do débito tributário, ressaltando o fato de terem sido parceladas.

Destarte, informa que subsiste apenas a cobrança do valor de R\$ 2.951,00, correspondente ao valor que deixou de ser recolhido referente ao mês de dezembro de 1998, o qual é objeto de requerimento de parcelamento do débito, em 06/05/1999, segundo verificado à fl. 26 deste processo.

Com base nas alegações apresentadas, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração em exame.

**VOTO**

Restou comprovado de que parte dos valores exigidos neste Auto de Infração haviam sido efetivados, através de Denúncia Espontânea, obtendo o benefício da Lei nº 7.438/99, pelo autuado, tais como o ICMS relativo às parcelas dos meses de agosto, setembro e novembro de 1998.

Contudo, a parcela relativa ao mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 2.951,00 foi objeto de pedido de parcelamento em 04/05/99, data posterior à lavratura do presente lançamento, sendo legítima a sua exigência com a multa e os acréscimos legais deste Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo autuado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.0019/99-0, lavrado contra **TECIDOS E CONFECÇÕES FERREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.951,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR